



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000680/95-25
Recurso n.º : 114.437 - EX OFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.
Interessada : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.979

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
A multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

DEPÓSITO JUDICIAL - Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita.

BENEFÍCIOS INDIRETOS A SÓCIOS E ADMINISTRADORES - Até o exercício de 1992, os benefícios e vantagens indiretas concedidos eram indedutíveis se não revestissem a característica de "mensais e fixos". A partir do exercício de 1993, são dedutíveis dentro do limite previsto na lei para dedutibilidade da remuneração a sócios e administradores, que integram.

JUROS DE MORA - TERMO INICIAL O termo inicial para contagem dos juros de mora, nos casos de lançamento de ofício, é o dia fixado para entrega da declaração.

TRD - Os juros de mora só podem ser calculados segundo a TRD a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Não subsistem os lançamentos decorrentes se a parcela sobre os quais incidiram foram canceladas no lançamento principal.

REDUÇÃO DA MULTA - Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se a fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática.

DESPESAS COM PROMOÇÃO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - A falta de autorização do Ministério da Fazenda pode dar lugar à aplicação das penalidades previstas na Lei 5.768/71, mas não lhes tira o caráter de despesas dedutíveis, visto tratar-se de despesas com promoção de vendas e, como tal, usuais e normais.

ILL e CSLL - Por incidirem sobre o lucro contábil não são influenciados pelas adições das despesas que, tendo em vista as disposições da legislação tributária, são indedutíveis na apuração do lucro real.

Recurso de ofício não provido e recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada no recurso voluntário, e no mérito DAR provimento parcial, nos termos do voto do relator e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº : 114.437
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 103/108), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 113/115) e Contribuição Social (fls121/125).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

1- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Glosa de despesas com promoção não permitida, conforme explicitado no item III do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 28.06.95, anexo ao presente.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
1991	22.015.544,00	50%

Glosa de despesas com promoção proibida pela Lei, conforme explicitado no item III do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 28.06.95, anexo ao presente.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
05/94	125.363.827,93	100 %
06/94	180.526.827,93	100%
07/94	3.114,74	100%
08/94	27.500,00	100%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 191 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80

Arts. 197, parágrafo único, 242, 243 e 195, inciso I do RIR/94

2-INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ausência de correção monetária sobre depósitos judiciais, conforme explícito no item I do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 28.06.95, anexo ao presente.

EXERCÍCIO OU

Lads/

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
1991	9.086.289,77	50%
1992	225.484.368,10	100%
06/92	26.804.015,46	100%
12/92	35.244.043,65	100%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 254 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80

3-CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS- GLOSA DE DESPESAS

Glosa de DESPESAS, conforme explícito no item II do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 28.06.95, anexo ao presente.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
1991	10.155.730,69	50%

Glosa de benefícios indiretos, conforme explícito no item II do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 28.06.95, anexo ao presente.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
1991	10.155.730,69	50%
1992	99.170.351,28	100%
06/92	16.645.442,33	100%
06/92	67.962.188,68	100%
06/92	82.915.755,10	100%
12/92	54.165.994,30	100%
12/92	95.080.029,46	100%
12/92	788.257.957,50	100%
01/93	472.650.875,28	100%
02/93	433.088.090,30	100%
03/93	554.219.601,85	100%
04/93	840.298.408,77	100%
05/93	1.017.230.938,66	100%
06/93	1.330.055.894,75	100%
07/93	1.763.954.423,81	100%
08/93	2.355.015,03	100%
09/93	2.970.227,46	100%
10/93	4.079.880,12	100%
11/93	5.477.086,58	100%
12/93	8.727.101,45	100%
01/94	14.829.522,66	100%
02/94	16.681.729,61	100%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Art. 74 da Lei 8.383/91, regulamentado pelo art. 297 do RIR aprovado pelo Decreto 1041/94

Art. 197, parágrafo único; 242, 243, 247 e 195, inciso I do RIR/94

O valor total do crédito lançado nos cinco autos de infração equivale a 1.849.388,69

UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	613.528,92
Juros de mora.....	245.496,26
multa proporcional (passível de redução).....	596.590,49
multa (Não passível de redução).....	3.517,60
TOTAL.....	1.459.133,27

- IRRF

imposto.....	38.013,03
juros de mora.....	14.304,82
multa proporcional (passível de redução)	37.788,13
TOTAL.....	90.105,98

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

contribuição.....	128.042,32
juros de mora.....	45.860,22
multa proporcional (passível de redução).....	126.246,90
TOTAL	300.149,44

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

IRRF : art. 35 da Lei 7.713.88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; art. 38 e 39 da Lei 8.541/92

O Termo de Verificação Fiscal (fls 06/09) , que faz parte integrante do Auto de Infração, contém os seguintes esclarecimentos :

“ **I - OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA :**

A auditada, através de medidas judiciais, efetuou vários depósitos em juízo.....Todavia, deixou de proceder à correção monetária de tais depósitos, contrariando o disposto no art. 254 do RIR/80 e 320, letra “f” do atual RIR.....”

II- GLOSA DE DESPESAS COM SALÁRIOS INDIRETOS :

A auditada contabilizou, a título de despesas, pagamentos referentes a benefícios indiretos efetuados a seus sócios gerentes, deixando de individualizar e identificar os beneficiários. Foram detectados


Lads/

tais pagamentos ao longo do período compreendido entre janeiro/90 e fevereiro/94.....

a) EXERCÍCIO 91/ANO-BASE 90

b) EXERCÍCIO 92/ANO-BASE 91

NOTA 2 - Os valores totais por período-base serão adicionados aos resultados apurados pela auditada, nos respectivos exercícios. Esta imposição decorre do mandamento contido no art. 191 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

NOTA 3 - Será exigido da auditada o IR/Fonte, devido à alíquota de 25% sobre o rendimento reajustado na conformidade com o disposto no art. 577 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, com a utilização do cálculo contido na IN do SRF nº 04/80

c) ANOS-CALENDÁRIO 1992/1993/1994

Também neste período a auditada contabilizou, a título de despesas, pagamentos referentes a benefícios indiretos efetuados a seus sócios gerentes, deixando de individualizar e identificar os beneficiários. Neste período, assim procedendo, contrariou o art. 74 da Lei nº 8.383/91, regulamentado pelo art. 297 do RIR aprovado pelo decreto 1.041/94. Tais fatos impõem a glosa de tais valores, bem como o lançamento em auto distinto, do IR/Fonte, à alíquota de 33%.

III- GLOSA DE DESPESAS COM PROMOÇÃO NÃO AUTORIZADA:

A auditada levou a débito de despesas valores pagos por bens adquiridos e distribuídos a título de promoção de produtos,

Não solicitou autorização do Ministério da Fazenda para tal prática. Mesmo que tivesse solicitado, não a teria recebido, diante da vedação contida no inciso III do art. 11 do Decreto 70.951, de 09/08/72.....

Pelo exposto, trata-se de promoção proibida ou não autorizada pela Lei. Evidentemente, ausentes aqueles pré-requisitos, ausente também o conceito de necessidade de tais despesas.

”

Em impugnação tempestiva a empresa argüi, preliminarmente, desvio de finalidade no processo investigatório, que não buscou a real veracidade dos fatos , afastando-se do alcance da verdade material.

Diz que, para lançar a omissão de receita de correção monetária dos depósitos judiciais, a Fiscalização não se preocupou em saber a situação de cada processo judicial, se os depósitos haviam sido convertidos em renda da União, se , ao contrário, haviam sido levantados pela depositante, caso em que teria sido auferida a receita de correção monetária. Diz, ainda, que se a Fiscalização tivesse verificado o passivo existente, relativo aos tributos questionados em juízo, constataria que a empresa não efetuou a correção monetária correspondente, que, se efetuada, anularia o efeito da correção dos depósitos . Além disso, os depósitos efetuados não se confundem com os direitos creditórios referidos no art. 18 do Decreto-lei 1.598/77.

Quanto à glosa de salários e/ou benefícios indiretos, defende a tese de que, por terem os beneficiários sido identificados e individualizados pela fiscalização, deveriam integrar

Lads/

suas remunerações, constituindo despesa dedutível dentro dos limites legais previstos, conforme entendimento expressado no PN CST 11/92. Especificamente quanto às despesas com veículos, diz que a utilização dos automóveis se divide em atividades particulares e atividades ligadas à empresa, devendo os custos ser rateados proporcionalmente.

Sobre a glosa de despesas com promoção não autorizada, diz ter havido equívoco por parte dos autuantes, uma vez que as despesas glosadas se referem, de fato, a **promoções de vendas**, destinadas aos distribuidores dos produtos, e que essas despesas não se sujeitam a autorização prévia do Ministro da Fazenda e nem à vedação do Decreto 70.951/72, e têm sua dedutibilidade garantida, independentemente de outro requisito que não seja o critério de necessidade à atividade da empresa. Não se caracterizam, como entendeu a Fiscalização, de **promoções efetuadas a título de propaganda** quando feitas mediante sorteio, essas sim, sujeitas à autorização prévia e vedações previstas no mencionado Decreto. Aduz que o agente fiscal glosou como despesa de promoção a título de propaganda despesas correspondentes à aquisição de bens de pequeno valor, tais como canivetes, rádios, lanternas ou bonés com logomarca, destinados a serem distribuídos a clientes, consumidores e distribuidores, como brindes promocionais.

Considera que tanto as infrações descritas nos itens I e II do termo de Verificação (ausência de correção monetária dos depósitos judiciais e glosa de despesas com benefícios indiretos) não podem influir na base de cálculo do Imposto Sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social, porque ambos incidem sobre o lucro líquido da empresa.

Entende, ainda, quanto ao IRRF, ter incidido duplamente tributação sobre o mesmo fato, uma por força do art. 35 da Lei 7.713/88 e outra na forma dos artigos 1º, 2º, 3º e 7º. inciso II, § 1º da Lei 7.713/88 c/c art. 1º e 3º da Lei 8.134/90 (em processo distinto, nº 10865.000681/95-98).

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, diz que os mesmos não poderiam incidir antes de 01/08/91, tendo em vista o princípio da irretroatividade, que em obediência ao princípio da retroatividade benigna, não seriam também exigíveis a partir de 01/08/91, porque na data da decisão já vigorava a Lei 8.383/91, que restabeleceu os juros a 1% ao mês.

Ainda sobre os juros de mora, questiona o termo inicial de sua contagem, uma vez que o lançamento consigna como data do vencimento dos tributos 31/05/93, 30/04/94, 31/05/9 e.

105 Lads/

31/05/93. Diz que a legislação de regência prevê que os tributos seriam recolhidos em parcelas mensais de antecipação, duodécimos ou quotas, cada uma com vencimentos próprios e previamente definidos em lei, a partir do mês fixado para entrega da declaração. Que o vencimento dos juros se reporta à data de vencimento de cada parcela, e que o vencimento antecipado, de acordo com o art. 5º do DL 1968/82 só se operar por ocasião da inscrição do débito na dívida ativa.

Na fase de preparo do processo para julgamento foi solicitada diligência quanto às despesas de promoção não autorizadas, que foram mantidas pelo autuante, apenas retificado o número do dispositivo regulamentar. Cientificada do termo de diligência, a autuada não se manifestou.

O julgador de primeiro grau julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo do montante tributável a título de IRPJ, os valores das despesas com promoção não autorizada, e do montante tributável a título de IRRF e CSLS as despesas glosadas como benefícios/salários indiretos, recorrendo, de ofício, a este Conselho. A multa por atraso na entrega da declaração foi considerada não impugnada.

Inconformada, a empresa apresenta recurso com base, em síntese, nas seguintes razões :

1- Quanto à multa por atraso na entrega da declaração:

- A infração não consta da descrição dos fatos, o que caracteriza nulidade da autuação, por cercamento de defesa.

- A recorrente não teria motivo para deixar de impugnar, porque entregou a declaração no dia 14/05/92, último dia do prazo estabelecido pela Portaria 362/92, de 30/04/92.

2- Quanto à omissão de receita de correção monetária dos depósitos

- O fundamento da autuação foi nos artigos 254 do RIR/80 e 320, "f" do RIR/94. Dessa maneira, quando a decisão de primeira instância manteve a autuação sob o fundamento de que a recorrente não comprovou o provisionamento dos tributos e a não incidência da correção monetária passiva, para demonstrar a neutralidade dos efeitos fiscais, mudou a fundamentação legal do auto de infração

- A empresa não trouxera a comprovação referida porque as autoridades fiscalizadoras verificaram tal fato quando da análise de suas demonstrações financeiras. Além disso, no caso de dúvida, o Delegado de Julgamento converteu o julgamento em diligência, ocasião em que poderia facilmente ter constatado que não houve a omissão de receita, ou então, mandar reabrir prazo para impugnação em razão da mudança de fundamentação. Requer a juntada de relatório da PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES que comprova que a empresa provisionou os tributos e não corrigiu a provisão.

- Que se o Delegado de Julgamento tivesse verificado a situação de cada processo judicial, teria constatado que na ação em que se discute a constitucionalidade da COFINS, já fora determinada a conversão dos depósitos em renda, conforme expressamente requerido pela empresa no processo judicial, e que em face das reiteradas decisões do STF no sentido da constitucionalidade da CSSL dos períodos-base de 1989 em diante não haverá como ser deferido o levantamento dos depósitos respectivos.

3- Quanto aos benefícios indiretos

- Que os autuantes só identificaram e individualizaram os beneficiários porque as despesas se encontravam identificadas e individualizadas nas demonstrações financeiras da empresa, razão pela qual não poderiam ser tributadas sem o rateio relativo à utilização dos supostos benefícios em prol da empresa, sendo dedutíveis se atendidos os limites indicados no art 236 do RIR/80, donforme admite o PN 11/92.

- As despesas com veículos são dedutíveis, independentemente da qualidade, marca ou espécie do automotivo posto à disposição do sócio-gerente, nada impedindo que um sócio-gerente se utiliza de um veículo de passeio para visitar banqueiros, clientes ou autoridades, ou de um veículo utilitário para atender clientes na zona rural

4- Quanto aos juros de mora segundo a TRD

-A não aplicabilidade da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 é matéria pacificada no Conselho de Contribuintes.

5- Quanto ao termo inicial da contagem dos juros.

- A decisão, fazendo tábula rasa das disposições contidas no § 3º do art. 3º do Decreto-lei 1.967/82, art. 6º e 7º do DI 2.354/87, AD CSAR 6/91, art. 637 do RIR/80, art. 5º do

 Lads/

DL 1.968/82 e art. 726 do RIR/80, sustentou que “nos casos de lançamento de ofício, o imposto considera-se vencido da data da entrega da declaração de rendimentos, sendo o pagamento em quotas uma faculdade prevista somente para pagamento do imposto espontaneamente lançado na declaração de rendimentos”, sem contudo fundamentar seu entendimento, violando o art. 31 do Dec. 70.235/72.

Requer, afinal, seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância no que se refere à multa por atraso na entrega da declaração e à correção monetária dos depósitos judiciais, no primeiro caso, por não ter constado da descrição dos fatos, no segundo, por alteração da fundamentação contida no auto de infração , ou , não acolhidos os pedidos de nulidade, seja reformada a decisão uma vez que :

- a declaração foi entregue no prazo

- a recorrente não tem a disponibilidade dos depósitos judiciais;

- as despesas com salários indiretos , no periodo em que foram glosadas, sempre foram dedutíveis, inclusive no período anterior a 1992, conforme entendimento manifestado nos Pareceres Normativos 10/82, 11/92 e 18/85.

- tendo sido individualizadas as despesas, impunha à autoridade lançadora discriminar as despesas operacionais propriamente ditas das de natureza mista, através da aplicação do rateio previsto no PN 11/92, e das despesas com salários indiretos. As despesas operacionais seriam dedutíveis como despesas necessárias, enquanto as classificadas com salários indiretos seriam dedutíveis dentro dos parâmetros do art. 236 do RIR/80

- as despesas com serviços de segurança se enquadram perfeitamente na definição do art. 192, uma vez que sendo a empresa uma sociedade de pessoas, a pessoa física do sócio é de extrema relevância à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora.

- os juros de mora calculados segundo a TRD não incidem no período de fevereiro a julho de 1991, conforme entendimento pacificado nesse Conselho e na CSRF

- O termo inicial da contagem dos juros de mora deve ser procedido em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º do DL 1.967/82, art. 6º e 7º do DL 2.354/87, AD CSAR 6/91, art. 637 do RIR/80, art. 5º do DL 1.968/82 e art. 726 do RIR/80.

É o relatório.



Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

A Recorrente levanta preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento de defesa, por não ter constado da descrição dos fatos a irregularidade que deu causa a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração e por ter a autoridade alterado a fundamentação do auto de infração para manter a exigência correspondente a omissão de receita de correção monetária dos depósitos judiciais.

Todavia, os dois itens da decisão que levaram a Recorrente a arguir a nulidade do ato (multa por atraso na entrega da declaração e correção monetária dos depósitos judiciais), quanto ao mérito merecem provimento. Por isso, e tendo em vista o que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto 70.235,72, com a alteração introduzida pela Lei 8.748 /93, deixo de apreciar a preliminar de nulidade

Passo à análise do mérito :

I- Recurso Voluntário

I.1- Quanto à multa por atraso na entrega da declaração.

Conforme comprova a cópia da declaração anexada às fls 244, sua entrega foi tempestiva, tendo ocorrido no último dia fixado para fazê-lo (14 de maio de 1992), conforme previsto no art. 1º da Portaria MEFP 362/92. Além disso, *mesmo que tivesse ocorrido atraso na entrega da declaração*, é entendimento pacificado nesta Câmara que o artigo 17 do DL 1.967/82 prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração com a **multa por falta de recolhimento** de imposto, antecipações, duodécimos ou quotas, mas não com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata.


Lads/

Nesses casos, a multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Inaplicável, pois, a multa.

I.2- Quanto à correção monetária dos depósitos judiciais.

Essa matéria é por demais conhecida desta Câmara, que sobre ela tem jurisprudência pacífica.

A determinação do artigo 254, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 é no sentido de que sejam incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. E os depósitos judiciais não são direitos de crédito do contribuinte, constituindo, isso sim, em crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido.

Nesse sentido inúmeros acórdãos deste Primeiro Conselho, a exemplo dos a seguir transcritos por suas ementas :

“IRPJ- Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Faculdade de Reconhecimento ou não Para Efeito de Tributação.

Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, o respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto do art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido.
(Ac. 103-11.961/92)”

“Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável)(Ac. 103-11.228/91)”

“Depósito Judicial- Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita (Ac. 101-90.142/96 e 101-90.143/96)”

“Depósitos Judiciais e Outros Depósitos- As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancário, etc. compreendem-se entre os

Lads/

bens das pessoas e não entre seus direitos de crédito. E isso porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.(Ac. 101-89.509/96)”

“**Exercício de Apropriação-** A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que reside o feito.(Ac. 101-87.745/95)”

Portanto, quanto a este item, é de ser provido o recurso.

I.3- Quanto aos benefícios indiretos

Este item da autuação corresponde a despesas com veículos (“leasing”/depreciação; revisões, manutenção e conservação; combustível e lubrificantes: licenciamento e pagamento de IPVA; despesas com seguros), com serviços de segurança e ajudantes de copa e limpeza, assumidas pela empresa em benefício de seus sócios gerentes, Benedito Augusto Muller, Guilherme Muller Filho e Augusto Muller.

Até o exercício de 1992 (período-base de 1991), não havia previsão expressa quanto ao tratamento de tais despesas como integrantes da remuneração dos beneficiários, para se sujeitarem às regras específicas de dedutibilidade. O Parecer Normativo 18/85 admitia a dedutibilidade, dentro do limite legal, dos benefícios complementares e vantagens indiretas a administradores, desde que esses se revestissem da condição de mensal e fixo(grifei). O art. 74 da Lei 8.383/91 alterou a natureza jurídica desses gastos, ao determinar que os benefícios e vantagens integrassem a remuneração dos beneficiários, sendo, portanto, dedutíveis, observadas as condições previstas na legislação. O Parecer Normativo 11/92 observou que, ao determinar expressamente que os benefícios indiretos integram a remuneração dos beneficiários, a Lei 8.383/91 alterou o conceito de “mensal e fixo” que vigorava sob a égide da legislação anterior. Portanto, o fato de o benefício indireto não ser mensal e fixo, a partir do ano calendário de 1992 deixou de ser óbice à dedutibilidade. Ou seja, a partir do exercício de 1993, os benefícios e vantagens indiretas concedidos são dedutíveis dentro do limite previsto na lei para dedutibilidade da remuneração a sócios e administradores, que integram. Não há, na lei, qualquer dispositivo condicionando a dedutibilidade dos benefícios indiretos à circunstância de que a própria empresa reconheça os pagamentos das despesas particulares dos seus administradores, diretores e gerentes como integrantes das respectivas remunerações. Se a fiscalização apura, pelos registros contábeis da empresa, quais foram os beneficiários das

despesas indiretas, deve adicioná-los às respectivas remunerações para levantar eventuais excessos e dimensionar o montante indedutível. Portanto, para apuração do lucro real relativo aos exercícios a partir do de 93, assiste razão à Recorrente quando diz que os benefícios indiretos só seriam indedutíveis se, com as demais remunerações, excedessem os limites admitidos pela lei. Todavia, não se preocupou em demonstrar não terem ocorrido os excessos nos anos calendário de 1993 e 1994. Ao contrário, demonstra não ter ocorrido excesso no ano-base de 1990, o que é irrelevante, pois para os períodos-base de 1990 e 1991 (exercícios de 1991 e 1992) tais benefícios são totalmente indedutíveis, por não atenderem a condição de “mensal e fixo”. Em relação ao exercício de 1993, a declaração de rendimentos que instrui o processo, além de evidenciar que os três beneficiários já receberam o limite individual máximo mensal permitido (1.500 UFIR por mês, fls 261), consigna, na linha 08 do quadro 14 (fls 247), que mesmo sem considerar os benefícios indiretos, houve excesso de remuneração, e, portanto, o total dos benefícios indiretos se caracteriza como despesa indedutível. Aliás, embora não seja importante para o caso, também a declaração do exercício de 1992 acusa excesso de remuneração.

Não tendo a empresa logrado demonstrar que os benefícios glosados se caracterizam como despesas dedutíveis, é de ser mantida a glosa.

I.4- Quanto aos juros de mora segundo a TRD

Desde há muito este Primeiro Conselho vinha entendendo que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91. E a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência no mesmo sentido.

Finalmente, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora naquele período, ao determinar que “seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”

W

A limitação dos juros de mora a 1% ao mês no período subsequente a julho de 91, invocada no impugnação, não foi renovada no recurso.

I.5- Quanto ao termo inicial da contagem de juros

Pretende a Recorrente que o imposto exigido no presente lançamento, seja considerado devido em parcelas mensais, vencíveis a partir do mês fixado para entrega da declaração, e cada um desses vencimentos seria o termo inicial para contagem dos juros de mora quanto a cada parcela, não cabendo o “vencimento antecipado”, por força do que dispõe o art. 5º do Decreto-lei 1.968/77.

Inicialmente, é de se considerar que não se trata, no caso, de “vencimento antecipado” de parcelas de tributo exigível parceladamente, como se verá a seguir.

Afirma a empresa que o Decreto-lei 1.967/77 prevê o pagamento do imposto em quotas mensais, vencíveis a partir do mês fixado para entrega da declaração, e que esse sistema foi mantido pela legislação superveniente. Embora esteja certa a Recorrente no que se refere ao imposto dos exercícios de 1991 e 1992, é preciso atentar para o fato de que a previsão legal para o pagamento do imposto em quotas diz respeito ao imposto apurado pelo contribuinte na declaração, não se referindo ao imposto lançado de ofício. Para esse caso (lançamento de ofício) o art. 27 da Lei 2.354/54 prevê expressamente que o pagamento seja efetuado em sua totalidade. Assim, o “vencimento antecipado” referido no art. 10 da Lei 4.357/64 e nas condições do art. 5º do DL 1.968/77, não diz respeito a imposto exigido em lançamento de ofício (para o qual a lei não prevê o pagamento parcelado).

A partir de janeiro de 1992, o período-base de apuração passou a ser mensal. A Lei 8.383/91 estabeleceu que imposto seria devido mensalmente à medida que os lucros fossem auferidos (art. 38), podendo a pessoa jurídica optar pelo pagamento mensal do imposto calculado por estimativa (art. 39), sendo que, nesse caso, a diferença entre o imposto apurado na declaração de ajuste e o imposto pago por estimativa deveria ser pago em quota única até a data fixada para entrega da declaração. Esse sistema, que se iniciou em janeiro de 1992, foi mantido para os anos calendário de 1993 e 1994 (Lei 8.541/92, arts. 23 e 28). O imposto devido relativo a cada período-base mensal deveria ser pago até o último dia do mês subsequente (art. 38, § 5º). Para vencimento do imposto relativo aos meses dos anos calendário de 1992 e 1993, a lei

estabeleceu regras transitórias, expressamente previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.383/91 e 51 da Lei 8.541/92.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto ao termo inicial de contagem dos juros de mora.

I.7-Quanto aos lançamentos decorrentes

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos ao IRRF e CSLL, a decisão recorrida manteve a exigência apenas no que se refere à falta de reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais. Uma vez que no lançamento principal essa parcela da exação foi julgada improcedente, não prevalecem as exigências decorrentes.

I.8- Quanto à multa aplicada.

Observo que a Lei 9.430/96, no seu artigo 44 , I, fixou em 75% o percentual da multa a ser aplicada nos casos de lançamento de ofício. Por isso, e considerando a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), deve ser reduzida para 75% a multa aplicada ao percentual de 100%.

II-Recurso de Ofício ;

O julgador singular excluiu da base de cálculo do IRPJ os valores das despesas com promoção e do IRRF e da Contribuição Social os valores glosados a título de benefícios indiretos.

II.1 - IRPJ- Despesas com promoção

Não procede a glosa a título de despesas com promoção não autorizada. A falta de autorização do Ministério da Fazenda, invocada pelo autuante para glosar as despesas, pode dar lugar à aplicação das penalidades previstas na Lei 5.768/71, mas não lhes tira o caráter de despesas dedutíveis. São, a toda evidência, despesas com promoção de vendas e, como tal, atendem os requisitos de usualidade e normalidade.

II.2- IRRF e Contribuição Social

O IRRF sobre o lucro líquido e a Contribuição Social são apurados a partir do lucro contábil da empresa, não sendo, portanto, influenciados pelas adições das despesas que,

 Lads/

tendo em vista as disposições da legislação tributária, são indedutíveis na apuração do lucro real. Correta, pois, a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, dou-lhe provimento parcial para :

- a) excluir da base tributável do IRPJ as parcelas exigidas a título de correção monetária dos depósitos judiciais;
- b) cancelar as exigências do IRRF e da CSLL;
- c) determinar que a utilização da TRD como índice para cálculo dos juros de mora só se faça a partir de agosto de 1991.
- d) afastar a multa por artaso na entrega da declaração
- e) reduzir a multa aplicada ao percentual de 100% para 75% .

Brasília (DF), em 14 de abril de 1998


SANDRA MARIA FARONI